

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
ITABUNA*



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de
Itabuna

ÍNDICE DO DIÁRIO

Edição 4.495 | Ano 9
07 de abril de 2021
Página 2

LEI

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.539, de 31 de março de 2021

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 2.319, de 17 de junho de 2015, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 2.319, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Legislação e para fins de atendimento as determinações da Emenda Constitucional nº. 212-A e da Lei Federal nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, cujos termos são os seguintes:

“LEI Nº 2.319, de 17 de junho de 2015

EMENTA:

(...)

CAPÍTULO II

**DA COMPOSIÇÃO, INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS
MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 2º. O Conselho criado nos termos do art. 1º desta lei será constituído por 9 (nove) membros titulares, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) responsáveis dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º. Integrará ainda ao Conselho criado na forma do disposto no art. 1º desta lei:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME)

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
V - 1 (um) representante das escolas do campo;
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º. Os membros do conselho referidos nas alíneas de "a" a "f" do *caput* do art. 2º e nos incisos de I a VI do seu § 1º, observados os impedimentos dispostos no art. 4º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º. Para fins da representação referida no inciso IV do § 2º deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
II - desenvolvam atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
III - atestem o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
IV - desenvolvam atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
V - não figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º. Promovidas as indicações, no prazo e na forma dispostos no § 2º e seus incisos I, II, III e IV deste artigo, caberá a Secretaria Municipal de Educação formalizar a designação dos conselheiros referidos no primeiro inciso citado anteriormente e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em igual procedimento, a formalização dos integrantes do Conselho, mencionados nos demais incisos do parágrafo retro citado.

§ 5º. Para fins de composição no Conselho do FUNDEB não será admitida a indicação, pelas representações e organizações indicadas nas alíneas de "a" a "f" do *caput* do art. 2º e nos incisos de I a VI do seu § 1º desta Lei, de representante que integre outros conselhos deste Município da área da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 3º. Os conselheiros indicados de que tratam as alíneas de "a" a "f" do *caput* do art. 2º e os incisos de I a VI do seu § 1º, todos desta Lei, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação e manutenção no Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere esta Lei:

- I - titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos, ou
 - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 5º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º. Considera-se para fins do disposto no *caput* deste artigo, afastamentos definitivos:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo a que se refere o art. 3º desta Lei; e ou
- III - situação de impedimento previstas nos incisos I, II, III e IV, estes compreendendo também as hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 4º desta Lei.

§ 2º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 3º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorrem simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

Art. 6º. O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 7º. O presidente e o vice-presidente do Conselho do FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo municipal gestor dos recursos do Fundo Municipal.

§ 1º. Na hipótese do Presidente e ou vice-presidente do Conselho, ou de ambos ao mesmo tempo, incorrerem na situação de afastamento definitivo de que tratam os incisos I, II e III do § 1º do art. 5º desta Lei, O Conselho do FUNDEB em reunião do colegiado, fará eleição para completar o tempo do mandato.

§ 2º. A medida descrita no § 1º deste artigo será aplicada nas hipóteses de falecimento, renúncia ou destituição do presidente e vice-presidente do Conselho.

Art. 8º. A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal disponibilizará em site na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 11. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 12. O Conselho do FUNDEB, tem por competência proceder o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, atuando com autonomia, organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
- VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar necessário:

- I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundeb, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios ou instrumentos congêneres com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundeb;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. Fica a Administração Municipal incumbida de ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do Quadro Efetivo Municipal para exercer as funções de Secretário do mencionado Conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.035, de 15 de junho de 2007.
(...)"

Art. 2º. No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da posse dos respectivos membros conselheiros, deverão ser promovidos ajustes no Regimento Interno do Conselho do FUNDEB, decorrentes das disposições contidas nesta Lei, para fins de viabilização do seu funcionamento na forma da Legislação que lhe seja aplicável, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto.

Art. 3º. Considera-se válidas as indicações dos novos membros do Conselho do FUNDEB apresentadas até a data de vigência desta Lei, em observância ao disposto nas alíneas de "a" a "f" do *caput* do art. 2º e os incisos de I a VI do seu § 1º desta Lei.

Art. 4º. Até que seja instalado o conselho com as representações na forma disposta nas alíneas de "a" a "f" do *caput* do art. 2º e os incisos de I a VI do seu § 1º desta Lei, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação, extinguindo seu mandato em 31.3.2021, data da constituição do novo conselho.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Promova-se a publicação, em inteiro teor, da Lei Municipal nº. 2.319, de 17 de junho de 2015, com a consolidação das alterações promovidas por esta Legislação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, devendo ser publicada para os fins dispostos no art. 107 da Lei Orgânica de Itabuna.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a redação dos dispositivos da Lei Municipal nº. 2.319, de 17 de junho de 2015 ora alterados por esta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 31 de março de 2021.


AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo


JANAINA ALVES DE ARAÚJO
Secretária de Educação